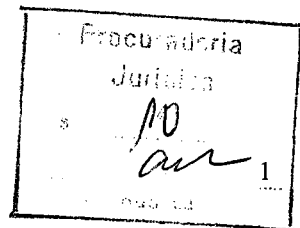




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 34/06**

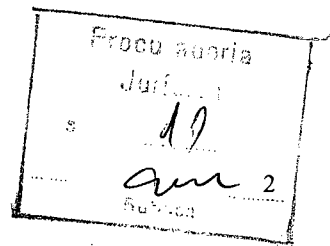
**Ref. Proc. 6576/05**

Em 24/01/06

**EMENTA: Administrativo**  
**Guia de recolhimento – rasuras e dupla**  
**utilização.**  
**Sugestão de investigação preliminar.**  
**Constituição de Comissão de Sindicância**  
**que se justifica para a apuração inicial dos**  
**detalhes do evento constatado.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Chefia da SEFORM, solicitando pronunciamento a respeito da possibilidade de aceitação da guia de recolhimento de nº. 24058523164-X, constante de fls. 03 dos autos.
2. Trata-se de caso em que ocorre suspeição quanto a legitimidade do documento em face das rasuras observadas, bem como da informação da COFIN de que a mesma guia foi duplamente utilizada.
3. Em situações anteriores de casos assemelhados esta PROC/DICONS já se pronunciou no sentido de que deve ser instaurado, sempre que seja suscitada dúvida quanto à regularidade de um documento, um procedimento investigativo preliminar, visando a apuração inicial dos detalhes que envolvem a ocorrência.
4. Assim, no caso em tela, recomenda-se, por ser de todo pertinente, que se promova a instauração de dita investigação preliminar, para que se possa vislumbrar os desdobramentos das providências administrativas que a hipótese enseja.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

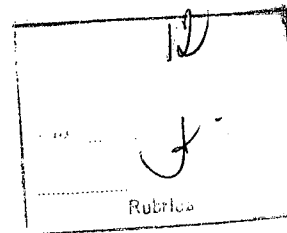
5. Pronuncio-me, portanto, em conclusão, pela instauração de sindicância investigativa preliminar, restando, por consequência, sobrestado o andamento do feito administrativo.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Ricardo J. S. Serpa**  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**




Ref.: PETIÇÃO/INPI/PAPE/DIRMA/nº 006576/2005.

Em 20.02.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 034/2006.

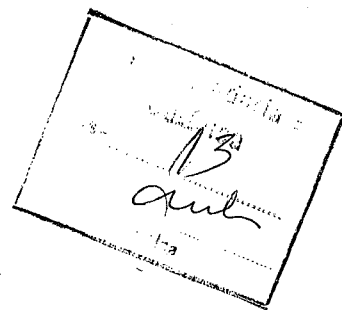
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES..**  
Chefe da DICONS Substituta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br



Processo nº Petição INPI/PAPE/DIRMA nº 6576/05

Em 21/02/2006

A questão trazida a esta Procuradoria se traduz em mais uma das tantas práticas de atuação imprópria de prepostos junto ao INPI.

Novamente nos deparamos com condutas conhecidas de ações lesivas aos cofres públicos promovidas por quem deveria ter o compromisso de zelar pela ética e a boa representação perante a autarquia.

Não se pode ter a mais mínima condescendência diante de tal constatação.

É fato informado nos autos, que a guia bancária nº 24.058.523.164 (fl. 3) foi reaproveitada, uma vez que trazida como comprovante em mais de um pedido de registro de marca, o que significa dizer que, no presente caso, segundo informa o órgão financeiro do INPI, não ocorreu o ingresso do preço público devido.

Com efeito, não tendo ocorrido o recolhimento do preço correspondente, o pedido de registro de marca em análise não satisfaz condição fixada no artigo 155 da Lei 9279/96.

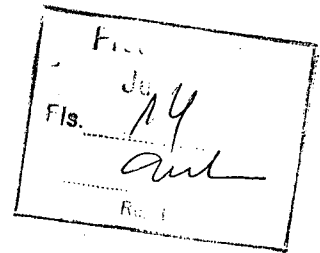
Tal quadro não me parece que deva ser confundido como mero desatendimento de natureza formal, mas, sim, em defeito insuperável que conduz ao desconhecimento do pedido na forma do parágrafo único do artigo 157 da referida lei.

1  
h 7



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br



Ora, não há que se está a falar aqui em ausência de comprovante de pagamento, mas sim do pagamento propriamente dito, em razão, como se vê, de conduta fraudulenta praticada em desfavor da Entidade autárquica.

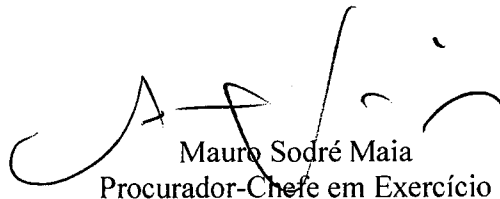
Logo, resumindo, são esses os encaminhamentos que se propõe:

- 1) adoção, pela DIRMA, de medida que considere inexistente o presente pedido, fundado no parágrafo único do artigo 157, da Lei 9.279/96;
- 2) após, encaminhamento do fato à Comissão de Ética e Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial para as providências do âmbito de sua competência;

Com relação à referida Comissão de Conduta, solicito que essa nos informe sobre a existência de outros procedimentos investigativos concluídos ou em andamento, relacionado a Domingos Capistrano, de forma que possamos produzir a também necessária notícia à autoridade policial.

Por tais motivos, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 34/2006.

À Diretoria de Marcas.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em Exercício